



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Janaína Pereira de Souza Florentino**,^[1] **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**,^[2] **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto**^[3] e **Ademir Dias dos Santos**,^[4] ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1-TC 00100/15, item II, proferido no Processo n. 1829/13,^[5] imputou débito ao Senhor Célio Targino de Melo, no valor histórico de R\$ 22.291,32 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), cuja cobrança vem sendo acompanhada por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), sob o n. 4221/17.

Após o trânsito em julgado do referido acórdão, que ocorreu em **20.02.17**, foram adotados os procedimentos de cobrança pela Corte de Contas, com o envio dos Ofícios n. 0388/2018-DEAD, n. 0029/2021-DEAD e n. 0497/2021-DEAD à Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim.^[6]

No entanto, em razão da ausência de comprovação das medidas adotadas por parte do referido órgão de representação jurídica, foram expedidos a este Ministério Público de Contas os Ofícios n. 1571/2020-DEAD e n. 1030/2021-DEAD,^[7] informando a omissão da procuradoria municipal no dever de prestar as informações pertinentes.

Com isso, este Órgão Ministerial propôs, em **21.07.21**, representação em face dos ex-Procuradores-Gerais daquele município, os Senhores **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** e **Janaína Pereira de Souza Florentino**, autuada sob o n. 01611/21/TCERO.

A representação em questão foi julgada procedente, com a aplicação de multas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00160/22 (prolatado em **08.07.22**), imputadas não só aos representados **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** e **Janaína Pereira de Souza Florentino**, mas também ao Senhor **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto**, Procurador-Geral Municipal à época, cujas cobranças passaram a ser acompanhadas no âmbito do PACED n. 2455/22.

Imperioso destacar que, no período de **01.11.21** a **19.08.22**, o Senhor **Ademir Dias dos Santos**, ora representado, ocupou o cargo de Procurador-Geral Municipal, e, nada obstante tivesse acesso às informações relativas ao título executivo extrajudicial formado a partir do Acórdão AC1-TC 100/15 – Processo n. 1829/13 (PACED n. 4221/17), foi omissos quanto à adoção das medidas de cobrança cabíveis, nos moldes determinados pelo art. 14, I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Nesse sentido, inclusive, no âmbito do mencionado Acórdão AC2-TC n. 00160/22, oriundo da representação ofertada por este Ministério Público de Contas, fora determinado, no item VII, o que segue: *“Advertir ao atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF nº 785.559.732-87), ou quem vier a substituí-lo, que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, deve adotar as medidas necessárias de cobrança, nos termos da IN nº 69/2020/TCE-RO, dos títulos executivos encaminhados”* (destacou-se).

À época, o Senhor **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** já havia sido substituído pelo Senhor **Ademir Dias dos Santos**.

Posteriormente, em **11.04.23**, o DEAD encaminhou a Informação n. 00136/2023-GP [\[8\]](#) à Presidência dessa Corte de Contas, para ciência e deliberação quanto à situação do débito ainda em aberto, imputado ao Senhor Célio Targino de Melo (no item II do Acórdão AC1-TC 00100/15).

O e. Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto, em **14.04.23**, proferiu despacho determinando que aquele Departamento oficiasse a Procuradoria Municipal, solicitando informações acerca do ajuizamento de ação judicial no período de **20.02.17** a **20.02.22**, concernente ao referido débito, a fim de subsidiar a análise quanto a prescrição da pretensão executória. [\[9\]](#)

Nada obstante a expedição dos Ofícios n. 0994 e n. 1257/2023-DEAD, [\[10\]](#) datados, respectivamente, de **03.05.23** e **14.06.23**, direcionados à atual Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, a Senhora Ane Duran de Albuquerque, o DEAD não obteve qualquer resposta.

Na oportunidade em que os derradeiros ofícios foram expedidos, é importante ressaltar, já haviam transcorrido mais de 6 anos desde a constituição do título executivo extrajudicial, haja vista que o Acórdão AC1-TC 00100/15 transitou em julgado em **20.02.17**.

Em continuidade, em razão da inexistência de resposta, o Conselheiro Presidente exarou a Decisão Monocrática n. 0468/2023-GP (ID 1450720), datada de 23.08.23, determinando a cientificação deste Ministério Público de Contas acerca dos fatos.

Por consequência, aportou nesta Procuradoria-Geral de Contas o Ofício n. 97/2023/DEAD/TCERO, [\[11\]](#) informando suposta **reincidência** por parte do ente credor no tocante à prestação de informações junto a essa Corte de Contas, em relação ao débito cominado no Acórdão AC1-TC 00100/15 – item II.

De plano, verifica-se que a inércia dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim em relação à cobrança do débito em questão acabou por dar causa à incidência da prescrição, visto que passados mais de 6 anos da constituição do título executivo, o que enseja a presente representação, com base

nos fundamentos jurídicos externalizados a seguir.

II – DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA TRIBUNAL DE CONTAS

Conforme já mencionado no tópico precedente, a Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1-TC 00100/15, item II, proferido no Processo n. 1829/13, imputou débito ao Senhor Célio Targino de Melo, no valor histórico de R\$ 22.291,32 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), cujo trânsito em julgado operou em **20.02.17**.

Diante da inação por parte dos representados, então Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, não foram localizadas no âmbito do PACED 4221/17 quaisquer medidas de cobrança capazes de interromper o prazo prescricional, o que permite concluir que a configuração da prescrição se deu em **20.02.22**.

Pelo exposto, faz-se mister o reconhecimento da configuração da prescrição da pretensão executória dessa Corte de Contas em relação ao título executivo extrajudicial supramencionado e, conseqüentemente, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado, tendo em vista que não foram adotadas, em tempo hábil, as medidas de cobrança para a perseguição do mencionado crédito (cinco anos entre a data da constituição do título e a do ajuizamento da cobrança).

Por consequência, tal reconhecimento faz surgir a necessidade de que a Corte de Contas passe a perscrutar a responsabilidade solidária pelo montante prescrito daqueles que, com sua inércia, deram causa à prescrição, tema do tópico seguinte.

III – DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS REPRESENTADOS PELO DANO CAUSADO AO ERÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITO IMPUTADO À CORTE DE CONTAS NO ACÓRDÃO AC1-TC 00100/15 (PROCESSO N. 1829/13) O QUE ENSEJOU A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

De pronto, verifica-se que a ausência de cobrança judicial ou extrajudicial do débito imputado pela Corte de Contas por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00100/15 (Processo n. 1829/13) ensejou a prescrição do crédito e, conseqüentemente, causou prejuízo ao erário, haja vista que o município de Guajará-Mirim deixou de arrecadar receitas que poderiam ser utilizadas em prol das políticas públicas municipais.

Como se sabe, o art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 24 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, estabelecem que as decisões do Tribunal que determinem a imputação de débito ou apliquem multa têm eficácia de título executivo extrajudicial.

Entretanto, no que se refere à execução de tais decisões, malgrado constituam título executivo por força dos dispositivos mencionados, resta assentada na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas. [\[12\]](#)

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Consta do normativo em referência, que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade.

Assim, no presente caso, cabe ao município, por meio da Procuradoria Municipal,

adotar medidas para efetiva cobrança, bem como prestar ao Tribunal informações acerca das ações adotadas, conforme se depreende da leitura do art. 13, *litteris*:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

II – no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

III – no caso de débito devido às entidades da Administração Indireta do Estado, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO, ressalvado o disposto no §3º do art. 9º desta Instrução Normativa; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

Nesse sentido, é patente que a persecução do adimplemento do valor do débito na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tais agentes são os únicos capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal, executando a cobrança para reaver o numerário empregado indevidamente e, por consequência, prevenir a reincidência de práticas lesivas ao erário.

Outrossim, é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante essa Corte de Contas as medidas nesse sentido adotadas, cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

No que tange especificamente à Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, dispõe a Lei Complementar n. 07/15: [\[13\]](#)

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 9º. A Procuradoria Geral do Município é o órgão essencial e central do sistema jurídico da administração municipal, estruturado em nível de Secretaria Municipal, à qual compete a representação e assessoramento jurídico da Administração Direta, bem como a orientação e controle jurídico das entidades da Administração Indireta, **que será dirigida pelo Procurador Geral do Município, com as seguintes atribuições e competência:**

[...]

IV Promover a cobrança judicial da dívida ativa e de outras rendas que por lei devam ser exigidas do contribuinte;

V Expedir notificações administrativas e/ou extrajudicial;

[...]. (destacou-se).

Nada obstante o regramento legal, os ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim foram omissos em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória, permitindo, assim, a configuração da prescrição da pretensão executória em relação ao débito em comento.

A inação dos representados atenta, pois, contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pelo Tribunal na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Sendo assim, a presente representação possui o desiderato de responsabilizar solidariamente os agentes representados pelo débito renunciado, haja vista a conduta omissiva consistente na ausência de adoção das providências cabíveis para assegurar o recebimento do débito imputado pela Corte de Contas, nada obstante os comandos previstos nos arts. 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, dando causa, ao fim e ao cabo, à prescrição do título executivo oriundo desse Tribunal.

No que concerne à responsabilização aplicável em sede de apuração de responsabilidade nesse Tribunal de Contas, vale destacar o entendimento fixado no âmbito do Acórdão APL-TC 00037/23 (Processo n. 01888/20), da relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – FIXAR com substrato jurídico no art. 926, caput, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos procedimentos deste Tribunal, nos moldes da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 15 do CPC, **as teses jurídicas, abaixo transcritas, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas:**

1. A imputação de responsabilidade pressupõe a **indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo**, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os **elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa** da persecução estatal;

2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem **agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções**, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

3. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;

4. Compreende-se como **dolo eventual**, o elemento subjetivo do ilícito em que **o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação**, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;

5. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de Direito Tributário, Previdenciário e Econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

6. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;

7. Para se definir a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta pelo autor do ilícito em sede de apuração de responsabilidade, o responsabilizado deverá, necessariamente, ser imputável (imputabilidade – capacidade de culpabilidade), possuir potencial consciência de que o ilícito é censurável, por ser contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude) e ter se comportado de forma diversa (exigibilidade de conduta diversa), cuja matéria deverá ser enfrentada pelo Tribunal;

8. A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória;

9. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB;

[...]

13. Configuram ilícitos independentes, passíveis de sancionamento autônomo, dentre outras hipóteses, (i) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, (ii) a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, (iii) a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, **(iv) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal**, e (v) a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, ressalvada a justificativa idônea e pertinente;

14. O dever jurídico de recompor os prejuízos causados aos cofres públicos está sujeito à comprovação dos elementos subjetivos da infração qualificados como dolo ou culpa, essa última em qualquer gradação;

15. A pena de multa proporcional ao dano causado, prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, está sujeita à demonstração do dolo ou culpa grave;

16. O afastamento de infração ou outro requisito que influenciou na dosimetria da sanção, em fase recursal ou por outra via legal, impõe a readequação do sancionamento imposto diante dos novos contornos fático-jurídicos;

17. Expirado o prazo legal para o pagamento voluntário dos valores correspondentes à sanção pecuniária e/ou à imputação de débito, poderá ser determinado o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável que pertencer ao quadro estadual e municipal de servidores públicos, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme disposição prevista no comando legal preconizado no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992;

[...] (destacou-se).

No caso sob análise, verifica-se, em tese, a presença do dolo eventual na conduta praticada pelos Senhores **Janaína Pereira de Souza Florentino**, **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** e **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto**, os quais, não obstante representados por este Órgão Ministerial no bojo do Processo n. 01611/21/TCERO, justamente em razão de sua inação quanto à cobrança dos valores imputados pela Corte de Contas, assim permaneceram (em omissão) no que tange às suas obrigações legais, não se

importando com a consumação do dano ao erário.

A citada representação, vale frisar, foi julgada procedente, com a aplicação de multas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00160/22 (prolatado em **08.07.22**).

Quanto ao Senhor **Ademir Dias dos Santos**, no que concerne à presença do dolo eventual, reitera-se que, nada obstante tivesse acesso às informações relativas ao título executivo extrajudicial formado a partir do Acórdão AC1-TC 100/15 (PACED n. 4221/17), já que advertido no item VII do Acórdão AC2-TC n. 00160/22 acerca do dever de adotar as medidas necessárias de cobrança, deu continuidade à omissão que já se perpetuava no âmbito da entidade credora, também não se importando com a consumação do dano ao erário.

Necessário observar, uma vez mais, que, à época em que prolatado o referido Acórdão AC2-TC n. 00160/22, o Senhor **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** já havia sido substituído pelo Senhor **Ademir Dias dos Santos**.

Registra-se, por fim, que a busca de receitas pelo município junto aos cidadãos tem por finalidade possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e legais, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros, não se justificando que aqueles que causem prejuízo ao erário passem incólumes, muito menos que os agentes encarregados da recuperação do numerário se omitam, renunciando indevidamente a tais imprescindíveis receitas.

Destarte, os agentes responsáveis devem exercer as competências que lhe foram atribuídas para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade.

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Desse modo, nos moldes dispostos nos artigos 8º e 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96,^[14] ^[15] bem como em observância ao que dispõem os artigos 13, 14 e 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO,^[16] resta demonstrada a **responsabilidade solidária** dos ora representados, os Senhores **Janaína Pereira de Souza Florentino**, **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** e **Ademir Dias dos Santos**, pelo dano causado ao erário, em decorrência da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00100/15 (Processo n. 1829/13), no valor histórico de R\$ 22.291,32 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), o que ensejou a incidência da prescrição da pretensão executória desse título extrajudicial, cujo ressarcimento deve ser buscado em sede de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, **com a imediata conversão do processo em Tomada de Contas Especial**, conforme prevê o art. 44 de mesma Lei Orgânica, observando-se o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, por meio da citação dos Senhores **Janaína Pereira de Souza Florentino**, **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** e **Ademir Dias dos Santos**, ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, para que respondam solidariamente pelo dano causado ao erário, em

decorrência da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00100/15 (Processo n. 1829/13), no valor histórico de R\$ 22.291,32 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), o que ensejou a incidência da prescrição da pretensão executória desse título extrajudicial;

II – **seja ao final julgada procedente** a presente representação e, conseqüentemente, **irregular a Tomada de Contas Especial** dela decorrente, para efeito de: a) **reconhecer a configuração da prescrição da pretensão executória dessa Corte de Contas** quanto ao débito imputado ao Senhor Célio Targino de Melo no item II do Acórdão AC1-TC 00100/15; b) **imputar responsabilidade solidária** dos representados pelo dano causado ao erário, nos moldes dispostos no artigos 8º e 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, bem como em observância ao que dispõem os artigos 13, 14 e 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, cominando-lhes o débito correspondente; e c) **aplicar aos responsáveis as multas constantes dos artigos 54 e 55, III, da Lei Complementar n. 154/96.**

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 16 de novembro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Exerceu a função de Procuradora-Geral entre **03.01.17** e **11.10.18**.

[2] Exerceu a função de Procurador-Geral entre **29.04.19** e **31.12.20**.

[3] Exerceu a função de Procurador-Geral entre **01.05.21** e **01.10.21**.

[4] Exerceu a função de Procurador-Geral entre **01.11.21** e **19.08.22**.

[5] Tratou de *Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2012*.

[6] Acostados ao PACED n. 4221/17, respectivamente, sob os IDs 591020, 989420 e 1021328.

[7] Acostados ao PACED n. 4221/17, respectivamente, sob os IDs 975628 e 1071051.

[8] Acostada ao PACED n. 4221/17 sob o ID 1379581.

[9] ID 1381256.

[10] IDs 1392226 e 1412426.

[11] Acostado ao SEI n. 6378/2023, sob o ID 0576601.

[12] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).** Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).

[13] Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários da Procuradoria Geral do Município – PROGEM e dá outras providências. Disponível em: http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=007025&extencao=PDF. Acesso em 04.11.23.

[14] Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, **da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.**

[15] Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: [...] III - **promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte.**

[16] Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, **representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [...] § 3º **Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 16/11/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0610445** e o código CRC **75528426**.

Referência: Processo nº 006378/2023

SEI nº 0610445

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br